

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015.

(Apenso: PL nº 674/2015)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A proposição pretende vedar a veiculação de pesquisas eleitorais nos últimos quinze dias que antecedem a eleição. Para evitar que os prognósticos venham a influenciar de maneira comprometedoras os resultados do pleito eleitoral.

O nobre autor, ao justificar a sua iniciativa, ressalta graves divergências entre as pesquisas eleitorais realizadas a propósito do pleito de 2012. A divulgação dessas pesquisas propicia deturpação na escolha do eleitor. Nota, ainda, que a publicação na véspera das eleições não dá margem temporal para que os partidos políticos e candidatos possam verificar a metodologia, dados que proporcionem base segura para impugnação à míngua de lapso temporal razoável que evite eventual erro.

Em apenso tramita, o PL 674 de 2015, de autoria do Deputado Adelson Barreto (PTB-SE), projeto pelo qual veda a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, logo após a realização das convenções partidárias.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o presente projeto recebeu parecer pela rejeição ao argumento de que, a despeito de atender aos requisitos constitucionais formais, padece de vício material de inconstitucionalidade, uma vez que fere o direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, IX e XIV cc art. 220, *caput*, e § 1º).

O relator, a rigor, baseou-se em decisão do STF ao julgar a ADI nº 3.741/DF, que declarou inconstitucional o art. 35-A da Lei nº 9.504, de 1997, incluído pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.

II – VOTO

Os argumentos veiculados no voto do relator, a despeito de marchar na trilha do Supremo Tribunal Federal, não trazem convencimento a este parlamentar, como se passa a discorrer.

Casa legislativa à qual pertencemos tem compromissos indissociáveis com o avanço das normas legais para contribuir com a diminuição do conflito social. A legitimidade de opção política recai sobre o Poder Legislativo e não sobre a Corte Suprema, a quem se reconhece institucionalmente a função de guardião da Constituição.

Essa prerrogativa constitucional não permite que aja substituindo o legislador – eleito que foi para representar a vontade popular e por ela efetuar a opção política acerca da matéria – usurpando-lhe legitimidade por meio do condenável *ativismo judicial*.

Neste ponto, respeitando sempre a posição da mais alta Corte de Justiça quanto à sua função, identifica-se espaço para autêntico desenvolvimento do que se conhece como *mutação constitucional*¹. Além da estabilidade consubstanciada no Texto Maior, pode-se vislumbrar o seu caráter dinâmico frente à realidade social, aspecto que lhe preserva a necessária efetividade.

Não se olvida que o direito à informação, referido nas motivações do Pretório Excelso, constitui baliza indissociável do Estado Democrático de Direito.

Contudo, a experiência doméstica revela um indesejável desvirtuamento do direito a informação, por decorrência do abuso e do desvio de sua finalidade precípua nos pleitos eleitorais. Lembremos que o abuso de direito também é ilícito que, como legisladores, devemos tentar impedir.

Imagine-se o surgimento de uma pesquisa de opinião levada a público em período tão próximo da eleição que torne impraticável o contraditório do

¹ Toma-se por empréstimo a conceituação de BULOS, Uadi Lammêgo, *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 57: “ processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da *Lex Legum*, quer através da interpretação em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (*construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais.

resultado da própria pesquisa. Estar-se-ia fraudando outro princípio constitucional igualmente consagrado como direito fundamental e cláusula pétrea. Ora, é corrente a afirmação de que a Carta Maior não comporta conflito normativo, apenas possibilita a aparência de conflito o qual desafia interpretação harmonizadora, para o que tem serventia o postulado da razoabilidade.

A esse propósito, ao contrário do que na época do julgado mencionado se entendeu, a quadra atual aponta para a flexibilização do prazo que permite a publicação de resultados das enquetes eleitorais, exatamente para evitar distorções irreparáveis para o pleito, uma outra garantia constitucional que não permite ser esvaziada².

Com este intuito, diante da possibilidade de duas situações possíveis para escolha (a que lhe deu o Judiciário e a que lhe dá agora a iniciativa parlamentar), optamos pelo exercício pleno da escolha política para coibir, por intermédio da presente proposta, o desvirtuamento, o abuso do direito à informação no pleito eleitoral e demarcar, com base no postulado constitucional da razoabilidade, prazo menor que o estabelecido no PL 2/2015, reduzindo-o para três dias anteriores ao pleito como termo coerente que atenda tanto à informação quanto ao contraditório e à livre seleção da vontade popular (isto é, sem interferência de pesquisas que tornem impraticável o contraditório de seus resultados nos dias que antecedem o pleito).

No mais, destaca-se que o Projeto de Lei, em sua forma original, possui vício de técnica legislativa ao pretender inserir o § 5º ao art. 33 da lei 9.504 de 1997, pois o referido artigo já possui um § 5º. Assim, propomos a inserção do § 6º, sanando o sanando o óbice de técnica legislativa apontado.

Dessa forma, em apreço ao papel institucional do Parlamento, de apontar a sua preferência política quanto ao tema, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, na forma da substituição aqui proposta** e, no mérito, observada a referida redução do prazo para três dias, **pela aprovação do PL nº 2 de 2015, e pela rejeição do anexado PL 674 de 2015.**

² Esta Câmara já tentou, em 2012, aprofundar o efeito da influência perversa da manipulação e publicação de pesquisas de intenção de voto, com abertura de CPI, ante os resultados destoantes no primeiro turno das eleições municipais daquela ano.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT/RO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015.

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 6º, com a seguinte redação:

“Art.33.....

“§6º As pesquisas de intenção de votos só poderão ser divulgadas até três dias antes das eleições.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT/RO**